



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001633-31.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO MARCOS DE CAMPOS ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0001633-31.2024.8.26.0220

Assunto: Indulto

Agravante: Justiça Pública

Agravada: João Marcos de Campos Almeida

Execução criminal n. 1500621-34.2022.8.26.0621

Foro de Guaratinguetá – 2ª Vara

Juiz(a) prolator(a): Dra. Juliana Salzani

Voto n. 16367

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade de João Marcos de Campos Almeida pela concessão do indulto (Decreto nº 12.338/2024).

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se é caso de cassar o indulto concedido e determinar a continuidade da execução penal, dada a suposta prática de falta grave cometida pelo agravado apontada pelo órgão ministerial.

III. Razões de decidir 3. Decisão mantida. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 concedeu indulto às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes (art. 9º, inciso VII). 4. No caso, João Marcos, primário, já tinha cumprido um sexto da pena na data estabelecida no decreto e preenchia os requisitos autorizadores da concessão do indulto. 5. Ainda que conste que o agravado não tenha comparecido para as atividades de serviços à comunidade no mês de novembro de 2024, certo é que naquela data ele já havia cumprido um sexto da pena, não tendo sido instaurado qualquer procedimento disciplinar devido para apuração e confirmação judicial da falta apontada.

IV. Dispositivo e Tese 6. Nega-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. Tendo o réu cumprido um sexto da pena na data estabelecida no decreto, a ausência de procedimento disciplinar impede a apreciação da falta grave como impeditiva ao indulto.

Legislação Citada: Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, VII; Código Penal, art. 107, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010632-95.2024.8.26.0050, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, j. 03.04.2025.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a punibilidade de João Marcos de Campos Almeida pela concessão do indulto (Decreto nº 12.338/2024).

Inconformado, o órgão ministerial interpôs o presente recurso (fls. 131/135). Sustenta que, no caso, faz-se necessária a apuração da infração disciplinar e decisão judicial sobre a homologação, como preliminar para concessão do indulto. Em vista disto, requer a reforma da r. decisão para cassar o indulto concedido e determinar a continuidade da execução penal.

Contraminuta da Defensoria às fls. 142/144, requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 145), a d. PGJ opinou pelo provimento do recurso (fls. 155/157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Extraí-se dos autos que o agravado, primário, foi condenado por tráfico privilegiado (art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006), às penas 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento do equivalente a 222 dias-multa, no mínimo legal. A pena corporal foi substituída por restritivas de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária de um salário-mínimo, a critério do juízo das execuções (vide fls. 32 e 52).

A fls. 106/108 foi juntado aos autos relatório de acompanhamento das horas de prestação de serviço comunitário, dando conta de que João Marcos frequentou 70 horas no mês de outubro de 2024.

A fls. 109/111, conforme relatório de novembro de 2024, o agravado não compareceu para as atividades de serviços à comunidade.

Às fls. 103 e 115 o MP se manifestou pela revogação do benefício.

À fl. 117 foi juntada certidão com a seguinte informação:

Certifico e dou fê que, salvo melhor juízo, o sentenciado faz jus ao Indulto previsto no Decreto 12.338/24, uma vez que preenche

os requisitos previstos no artigo 9º, inciso VII, já que esteve segregado cautelarmente na fase de conhecimento por 8 meses e 22 dias, período superior a fração de um sexto da pena imposta (1/6 de 2 anos, 2 meses e 20 dias = 4 meses e 13 dias). (...) – g.n.

Em 7 de fevereiro de 2025, a d. juíza da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá, por meio de despacho juntado à fl. 118, abriu vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para que se manifestassem quanto à concessão de indulto, tendo sido destacado pela il. Magistrada que o agravado já havia cumprido mais de um sexto da pena em 25 de dezembro de 2024.

O órgão ministerial se manifestou no seguinte sentido:

(...) Conforme as últimas manifestações do Ministério Público, o sentenciado abandonou a prestação de serviços impostas no ano de 2.024, abandono este que configura falta grave e levou, inclusive, à postulação de revogação do benefício.

Tal conduta impede a concessão do indulto alvitrado pelo Juízo, pelo que renovo a fala de fls. 115, 103 e 99, aguardo seja o benefício revogado, com expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena corporal substituída – fl. 121.

À fl. 125 foi juntado pedido de indulto pela Defensoria Pública:

(...) Verifica-se que não há aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente no que tange à falta grave, o que seria um dos impeditivos para a concessão de Indulto, explicitado no art. 6º, caput, do Decreto nº 12.338/2024.

No presente caso, estão presentes os requisitos para a concessão de indulto, tendo em vista que o sentenciado já cumpriu mais de 1/6 da pena, em fls. 117, conforme disposto no art. 9º, VII do referido decreto.

Logo, requer-se a concessão de INDULTO, com fundamento no art. 9º, VII, do Decreto 12.338/2024.

Ato seguinte, o d. juízo a quo decidiu nos seguintes termos:

(...) Cuida-se de análise acerca da possibilidade de

concessão do indulto natalino previsto no Decreto nº 12.338/2024, de 23 de Dezembro de 2024.

O representante do Ministério Público, em sua manifestação às fls. 121, opinou pelo indeferimento do indulto, observando que o executado cometeu falta grave nos 12 meses que antecedem a data estabelecida no Decreto Presidencial 12.338/2024 (25 de dezembro de 2023),

É o relatório.

Decido.

Dentre outras hipóteses, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 concedeu indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes (art. 9º, inciso VII).

Pelo que consta dos autos, o apenado já tinha cumprido um sexto da pena na data estabelecida no decreto, conforme cálculo de fls. 117.

Ademais, não estão caracterizadas quaisquer das situações em que a concessão do indulto é vedada (arts. 1º e 6º do Decreto Presidencial nº 12.338/2024).

Saliente-se que o executado preenchia os requisitos autorizadores da concessão do indulto, antes mesmo do pedido de conversão da pena em PPL.

Por conseguinte, com fundamento nos artigos 9º, inciso VII, e 12, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, DECLARO CONCEDIDO O INDULTO ao apenado e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MARCOS DE CAMPOS ALMEIDA em relação à(s) penas restritivas de direitos e à pena de multa que lhe foram impostas no processo penal nº 1500621-34.2022.8.26.0621, que tramitou na 2ª Vara do Foro de Aparecida, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Certifique o cartório a existência de eventual ação de execução da multa imposta nesta 2ª Vara Criminal e, após, se ajuizada ação de execução e não decretado indulto nela, traslade-se cópia dessa decisão nos autos da

pena de multa e venham conclusos neles – fls. 126/127.

Pois bem.

A r. decisão combatida deve ser mantida.

Dispõe o art. 9º, VII, do Decreto 12.338/2024:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

(...)

*VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no [art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;** (...)*

Já o art. 6º do mesmo Decreto, versa que:

*Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave** prevista na [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.*

Conforme destacado pela d. Magistrada *a quo*, de acordo com certidão juntada à fl. 117 dos presentes autos, o apenado já tinha cumprido um sexto da pena na data estabelecida no decreto e preenchia os requisitos

autorizadores da concessão do indulto, antes mesmo do pedido de conversão da pena em PPL.

Ademais, inobstante os esforços ministeriais apontando possível prática de falta grave cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024, verifica-se dos autos que ainda que conste que o agravado não tenha comparecido para as atividades de serviços à comunidade no mês de novembro de 2024, certo é que na data ele já havia cumprido um sexto da pena e não foi instaurado qualquer procedimento disciplinar devido para apuração e confirmação judicial da falta apontada.

Sobre a ausência de aplicação de sanção disciplinar definitiva pelo juízo competente para apuração de falta grave em caso de análise de requisitos para concessão de indulto, já entendeu esta C. Câmara Criminal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COLETIVO. REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE FALTA GRAVE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. I. CASO EM EXAME
Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda que julgou extinta a punibilidade do sentenciado em razão de indulto [Decreto nº 11.846/2023]. O agravante sustenta que o agravado descumpriu as condições do regime aberto ao não comparecer ao setor de fiscalização, sem justificativa plausível, o que impediria a concessão do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o descumprimento das condições do regime aberto impede a concessão do indulto coletivo quando não há reconhecimento judicial da falta grave; e (ii)

*estabelecer se o tempo transcorrido no regime aberto, sem sanção definitiva por falta disciplinar, deve ser computado para fins de extinção da punibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A inobservância das condições impostas ao condenado no regime aberto caracteriza falta grave, mas, para que tenha efeitos jurídicos, exige apuração e homologação judicial, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A ausência de decisão judicial definitiva reconhecendo a falta grave inviabiliza a regressão de regime ou qualquer outra sanção retroativa que impeça a concessão do indulto. O tempo cumprido no regime aberto, quando não há decisão interruptiva ou sancionatória dentro do prazo da pena corporal, deve ser computado para fins de indulto, conforme jurisprudência consolidada. O Estado tem o dever de fiscalizar a execução penal em tempo hábil, e a sua omissão em instaurar o procedimento para apuração da falta grave não pode prejudicar o condenado. O Decreto nº 11.846/2023 prevê a concessão do indulto independentemente de sanções disciplinares não homologadas judicialmente, seguindo entendimento pacificado pelo STJ (Súmula 535) e pelo Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: **O descumprimento de condições do regime aberto, sem a devida apuração e homologação judicial da falta grave, não impede a concessão do indulto coletivo. O tempo transcorrido no regime aberto, sem decisão judicial que determine a interrupção ou sanção definitiva, deve ser computado para fins de extinção da punibilidade. A omissão estatal na fiscalização e instauração do procedimento de apuração da falta***

grave não pode gerar prejuízo ao condenado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; CP, arts. 90 e 107, II; LEP, art. 118, § 1º; Decreto nº 11.846/2023, arts. 2º, XIV, 6º e 8º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0025001-94.2024.8.26.0050, Rel. Des. Nogueira Nascimento, j. 24.03.2025; STJ, Súmula 535.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010632-95.2024.8.26.0050; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025) – g.n.

Logo, considerando que o apenado já tinha cumprido um sexto da pena na data estabelecida no citado decreto e que não contava com nenhuma aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente por prática de falta disciplinar de natureza grave, mantém-se a concessão de indulto conforme realizado pelo d. juízo de piso.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Diante do exposto, por este voto, **NEGA-SE** provimento ao recurso, mantida a r. decisão de primeiro grau.

XISTO RANGEL

RELATOR